

A. I. Nº - 110526.0138/07-2
AUTUADO - P. J. DA C. GIOVANINI
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUILAR
ORIGEM - IFMT-METRO
INTERNET - 13. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO NESTE ESTADO. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto antecipado sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. O autuado não possuía regime especial e não efetuou o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. A indicação da alínea “c” (revogada, sendo o correto a alínea “d”), do inciso II do art. 125 do RICMS/BA, não trouxe cerceamento ou dificuldades para a defesa, pois os fatos descritos indicam claramente a infração, conforme se pode comprovar pela ampla defesa apresentada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/11/2007, reclama o crédito tributário no valor de R\$364,20, acrescido da multa de 60%, em razão de operações com mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, efetuada por contribuinte que não possui regime especial.

O autuado apresentou defesa, à fl. 19 dos autos, argüindo que em 05/11/2007, foi surpreendido, no Posto Fiscal Honorato Viana, onde foram apreendidas as notas fiscais n.º141502-141503-141508-141509, da Distribuidora Rocha Ltda, CNPJ 21.019.286/0001-27, com a alegação de que as mercadorias acostadas nas notas fiscais estavam enquadradas no artigo 125, inciso II, alínea “c” do RICMS/Decreto nº 6284/97 combinado com a Portaria 114/04.

Argui que o artigo 125, inciso II, alínea “c” do RICMS, Decreto n.º6284/97, está revogado, e que os produtos constantes das referidas notas fiscais não se enquadram na Portaria 114/04;

Relata que anexou cópia reprográfica das referidas notas fiscais para que possa ser verificado que os produtos não estão enquadrados na obrigatoriedade exigida pelo preposto fiscal e solicita a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 31 dos autos, apresenta informação fiscal, afirmando que o procedimento fiscal trata da exigência do ICMS devido por antecipação tributária sobre a aquisição de produtos incluídos no Anexo Único da Portaria 114/2004, cujo prazo de recolhimento é o no momento da entrada das mercadorias no território do Estado da Bahia para os contribuintes que não possuem regime especial.

Insurge-se contra a alegação do impugnante de que os produtos descritos nas notas fiscais nº 141502 e nº 141503, é pão de queijo, e os produtos resultantes do abate de animais, não estão incluídos no referido anexo da Portaria em questão, pois o autuado não procurou demonstrar, especificamente

através da nomenclatura comercial de mercadorias (NCM), qual é a classificação fiscal indicada na codificação da tabela de incidência de IPI aplicável às mercadorias descritas na documentação fiscal. Afirma, ainda, que tal a ausência de indicativos da classificação fiscal dos produtos se faz notar em toda a documentação fiscal emitida pela requerente das mercadorias.

Acrescenta que as mercadorias só podem ser identificadas com base nas declarações do emitente da documentação que descreve as mercadorias, ora como pão de queijo e ora como filé e bisteca de animais, o que conduz à conclusão lógica de que os produtos são de fato tanto resultantes do abate de animais como à base de farinha de trigo, devendo, portanto, ser mantida a exigência do ICMS nos termos em que se encontra.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo às aquisições de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária, procedentes de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Portaria nº 114/04, por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de preparações à base de farinha de trigo especificadas no item 11.4 do inciso II do art. 353 do RICMS, bem como produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno especificados no item 9 do inciso II do art. 353 do RICMS, constantes, respectivamente, dos itens 10 e 14 da Portaria 114/04.

Os aludidos produtos constam dos itens 10 e 14 da Portaria 114/04, e o autuado tinha que obter Regime Especial para recolhimento em prazo especial, como determina o artigo 2º daquela Portaria 114/04. Como o contribuinte não possuía o credenciamento exigido, fato demonstrado através do extrato do Sistema de Informações do Contribuinte, à fl. 11 dos autos, o imposto deveria ter sido recolhido - em conformidade com o que determina a alínea "b" do inciso II do artigo 125 do RICMS-BA – na primeira repartição fiscal do percurso de entrada de mercadoria neste Estado, o que, efetivamente, não ocorreu, motivando o presente lançamento de ofício.

Procede razão ao autuante quando afirma que a alínea "c" do inciso II, art. 125 do RICMS/BA, foi revogada, entretanto, este fato não restringiu ao mesmo o perfeito entendimento da infração imputada, como se pode verificar através da ampla defesa oferecida, possível em virtude da clara descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, cabendo a correção do dispositivo indicado para alínea "d", inciso II do art. 125 do RICMS/BA.

Visto que ficou caracterizada a infração apontada, de que adquiriu mercadorias sujeitas a antecipação tributária, e não estando credenciado, ocorreu o fato gerador no momento que adentrou o território baiano e não tendo comprovado o pagamento do ICMS por antecipação, é devido o imposto apontado no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0138/07-2, lavrado contra **P J DA C GIOVANINI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$364,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, "d" da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR